

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do **Superior Tribunal de Justiça**, Doutor **João Otávio de Noronha**.

*“A democracia é não só um modo de designação do poder, mas também um modo de exercício do poder.”<sup>1</sup>*

O **SINDPOL/MG - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.577.370/0001-17, com sede na Rua Diamantina, nº. 214, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31110-320;

**SINDPECRI - Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais**, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.112.830/0001-27, com sede na Rua Monsenhor Domingos Pinheiro, nº. 112, Bairro Calafate, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30411-315;

**SINDASP - Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais**, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.992.706/0001-63, com sede na Rua Além Paraíba, nº. 546, Bairro Bonfim, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31210-120;

**SINDSISEMG - Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais**, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.743.132/0001-92, com sede na Rua Padre Rolim, nº. 815, sala 201, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30130-090;

---

<sup>1</sup> RIVERO - Tratado de Derecho Administrativo, cit., t. I/14, cap. II.

**AESPOL-MG - Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.538.263/0007-87, com sede na Rua Diamantina, nº. 204, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31110-320;

**Sindicato dos Profissionais de Especialistas em Educação do Ensino Público do Estado de Minas Gerais – SINDESPE-MG**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.211.119/0001-88, com sede na Rua Tupis, nº. 457, sala 1.404, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG CEP 30.190-060;

todos podendo serem contatados através dos telefones (31) 3317-0309 / 0304, com correio eletrônico [controladoria@cbrf.adv.br](mailto:controladoria@cbrf.adv.br), vêm, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, conforme instrumentos de mandato incluso (documentos anexos), com fundamento no disposto no art. 105, I, "b", da Constituição Federal e no artigo 144, do Código Penal, propor a presente

## **INTERPELAÇÃO JUDICIAL**

em face do Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SR. **ROMEU ZEMA NETO**, que poderá ser encontrado no Palácio Tiradentes, sede administrativa do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, localizado na Cidade Administrativa, Presidente Tancredo Neves, situada à Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **I. DOS FATOS**

No dia 20 de julho de 2020, segunda feira, o chefe do poder Executivo estadual de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema, do partido Novo, quando realizava uma "live" pelo Facebook, na tentativa de proteger a Reforma Previdenciária implantada a "toque de caixa", criticou de forma veemente e pejorativa representantes sindicais e Sindicatos de terem

“obtido vantagens na gestão do Governo de Fernando Pimentel”, alegando ainda que “a postura crítica dos sindicatos não era vista durante a administração anterior” que representantes dos sindicatos buscariam “visibilidade e polêmicas” e ainda que o “pessoal” dos sindicatos “estariam acostumados com as rachadinhas”.

Segue transcrição do trecho da fala efetuada pelo Governador Romeu Zema na mencionada “live”, divulgada em vários sites na Rede Mundial de Computadores, como Estado de Minas, O Tempo, Jornal AlemParahyba (anexos), bem como matérias televisivas:

*“O pessoal que estava **acostumado com ‘rachadinha’ e não sei mais o quê**, agora fica dando do contra. Escute com reservas quando a crítica partir desse tipo de público. **Enquanto o Estado estava saqueando as prefeituras e mandando o nome de 240 mil funcionários públicos para o SPC, esse pessoal estava calado. Não falou nada**”*

E ainda:

*“Sejam críticos. **Tem muitos sindicalistas querendo só visibilidade e polêmicas**. Falam ‘você está sendo prejudicado’. Mentira! No último governo, quando o funcionário público estava sendo prejudicado, **esses sindicalistas não levantaram a mão, pois podiam dar emprego a um ‘punhado’ de gente da ‘turminha’ deles (Grifos nossos)**”<sup>2</sup>*

O que se vê, lamentavelmente, é o Governador manifestando, publicamente, declarações que merecem os mais cabais esclarecimentos (a seu cargo, com seu ônus probatório, porque é seu dever de homem público provar o que afirma), e que não pode servir para

<sup>2</sup> Estado de Minas. **Zema critica postura de sindicatos ante reforma e insinua ‘rachadinha’ em gestão anterior**. [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/07/20/interna\\_politica,1168571/zema-critica-postura-de-sindicatos-ante-reforma-e-insinua-rachadinha.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/07/20/interna_politica,1168571/zema-critica-postura-de-sindicatos-ante-reforma-e-insinua-rachadinha.shtml). Acessado em 28/07/2020.

alavancar seu eventual projeto político (reforma previdenciária), nem os dele, nem de terceiros, em detrimento dos interesses difusos e coletivos e à custa da destruição da honra alheia.

Portanto, o que salta aos olhos é que com um viés totalmente acusatório demonstrado no discurso realizado pela “live” o representante do poder executivo mineiro pratica, sem sobra de dúvidas, ato atentatório contra todas as entidades sindicais, associativas e seus representantes. Incurrendo em nítida declaração caluniosa (em tese) em relação às entidades sindicais.

## **II. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA**

A presente interpretação tem por escopo requerer explicações ao Governador do Estado de Minas acerca das declarações por ele proferidas na “live” realizada junto ao Facebook no dia 20 de julho de 2020 direcionada aos sindicatos e seus representantes.

No caso concreto temos que o foro competente com fulcro no art. 105, I, “a” da Constituição Republicana é o Superior Tribunal de Justiça:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, **os Governadores dos Estados** e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (grifamos)

No caso presente, portanto, o foro competente é o Superior Tribunal de Justiça, pois é responsável em processar e julgar as causas referentes aos governadores dos Estados.

Valendo colacionarmos o que já foi decidido em jurisprudência:

INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 147 - DF (2018/0258930-1) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES INTPTTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067 RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509 TAYNARA TIEMI ONO - DF048454 INTPDO : RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. GOVERNADOR. CRIME EM TESE SEM RELAÇÃO COM O CARGO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO Trata-se de interpelação judicial apresentada pelo partido político Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Rodrigo Sobral Rollemberg, atualmente Governador do Distrito Federal e candidato à reeleição. De acordo com a inicial, o requerido, em debate eleitoral ocorrido em 24/09/2018, teria afirmado, dirigindo-se ao candidato Ibaneis Rocha: "Aqui, todo mundo sabe que você comprou o ingresso no MDB para ser candidato". O requerente pretende obter "explicações em juízo", com fundamento no art. 144 do Código Penal, ou "retratação", nos termos do art. 143 do mesmo código. É o relatório. A interpelação judicial prevista no art. 144 do Código Penal é compreendida como uma faculdade à disposição daquele que se considera ofendido com a prática de possível crime contra a honra, faculdade esta de pedir em juízo explicações ao autor da possível ofensa, de modo que se considera a interpelação judicial prevista no art. 144 do Código Penal como uma medida cautelar preparatória de eventual futura ação penal. **Tratando-se de medida cautelar preparatória de ação penal, compreende-se que, em se processando a ação penal neste Tribunal (em decorrência da competência penal originária prevista no art. 105, I, a, da Constituição da República), também aqui se processaria a respectiva interpelação judicial prévia.** Neste sentido, confirmam-se os acórdãos a seguir ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR ADVOGADO. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS DIRIGIDAS A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PEÇA DE CONTESTAÇÃO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ATIPICIDADE. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCORRÊNCIA. (...)

III - A interpelação judicial do art. 144 do CP não constitui etapa necessária para o ajuizamento de ação penal nos crimes contra a honra, traduzindo-se, isto sim, em faculdade legal, sujeita à discricção do próprio ofendido, de pedir explicações ao autor de frase, referência ou alusão reputada dúbia ou equívoca, o que denota seu caráter de medida cautelar preparatória à instauração de eventual ação penal (Precedentes do Pretório Excelso). Assim, deve ser classificada como instrumento processual cujo ônus recai sobre o próprio ofendido, pois, tratando-se de expressões efetivamente dúbias ou equívocas, sua não utilização implicará em possível rejeição da queixa ou denúncia. (...) (HC 90.733/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA, INCLUSIVE QUANDO COMETIDOS POR MEIO DA IMPRENSA - CÓDIGO PENAL (ART. 144) E LEI Nº 5.250/67 (ART. 25) - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA QUE DISPONHA, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE DE CLASSE PARA PROMOVER INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA HONRA DE TODOS E DE CADA UM DE SEUS ASSOCIADOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA QUE PERTENCE, INDIVIDUALMENTE, A CADA ASSOCIADO - INAPLICABILIDADE, À MEDIDA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO - ATO PERSONALÍSSIMO DAQUELE QUE SE SENTE OFENDIDO - RECURSO IMPROVIDO. O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. - O pedido de explicações, enquanto

medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a honra, inclusive quando cometidos pela imprensa. O interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. - A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, *ratione muneris*, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c). LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros. Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial. O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo), pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio."(Pet-AgR 1249/DF, Tribunal Pleno, Rel Min. Celso de Mello, DJ de 09/04/1999) INTERPELAÇÃO JUDICIAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - LEI N. 5.250/67 (ART. 25) - PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PENAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. - A INTERPELAÇÃO JUDICIAL FUNDADA NA LEI DE

IMPrensa (ART. 25) OU NO CÓDIGO PENAL (ART. 144), DESDE QUE REQUERIDA CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, DEVE SER FORMULADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR CONSTITUIR MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE AOS DELITOS CONTRA A HONRA. - O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO ACHA-SE INSTRUMENTALMENTE VINCULADO A NECESSIDADE DE ESCLARECER SITUAÇÕES, FRASES OU EXPRESSÕES, ESCRITAS OU VERBAIS, CARACTERIZADAS POR SUA DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE. AUSENTES ESSES PRESSUPOSTOS, A INTERPELAÇÃO JUDICIAL, PORQUE DESNECESSÁRIA, REVELA-SE PROCESSUALMENTE INADMISSÍVEL. - A INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR DESTINAR-SE EXCLUSIVAMENTE AO ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DÚBIAS OU EQUÍVOCAS, NÃO SE PRESTA, QUANDO AUSENTE QUALQUER AMBIGÜIDADE NO DISCURSO CONTUMELIOSO, A OBTENÇÃO DE PROVAS PENAS PERTINENTES A DEFINIÇÃO DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO. - O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO NÃO SE JUSTIFICA QUANDO O INTERPELANTE NÃO TEM DÚVIDA ALGUMA SOBRE O CARÁTER MORALMENTE OFENSIVO DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM DIRIGIDAS PELO OFENSOR." (Pet-QO 851/SE, Tribunal Pleno, Rel Min. Celso de Mello, DJ de 16/09/1994) **Nesta linha, já se processaram neste Superior Tribunal de Justiça diversas interpelações judiciais fundadas no art. 144 do Código Penal e em face de agentes constantes do rol do art. 105, I, a, da Constituição da República.** Dentre inúmeros outros, confirmam-se: IJ 143, IJ 142, IJ 138, IJ 132, IJ 134, IJ 133, IJ 131 etc. Não obstante, a interpretação da cláusula constitucional que estabelece a prerrogativa de foro (art. 105, I, a, da Constituição da República) sofreu sensível alteração desta a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na QO na AP 937, cujo julgamento foi finalizado em 03/05/2018. Naquela oportunidade, o Pleno do STF, por maioria, fixou que o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo. Por sua vez, na sessão de julgamento de 20/06/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 857 e



efetuiu o julgamento de Agravos Regimentais na Ação Penal 866, fixando o entendimento de que as razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da QO na AP 937 se impunham igualmente na interpretação da extensão da prerrogativa de foro que a Constituição (art. 105, I, a) confere aos Conselheiros de Tribunais de Contas e aos Governadores. **Assim sendo, atualmente se entende que os Governadores dos Estados e do Distrito Federal apenas têm prerrogativa de foro no STJ (nos termos do art. 105, I, a, da Constituição da República) quando acusados da prática de crimes que tenham relação com o exercício do cargo de Governador.** Não é o caso dos presentes autos, em que a fala atribuída ao atual Governador do Distrito Federal não foi, nem em tese, proferida na condição de Governador, mas sim na condição de candidato ao Governo do Distrito Federal. Destarte, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para o processamento da presente Interpelação Judicial, que haverá de ser remetida ao Juízo de 1º grau competente. Considerando-se que o possível crime em tese teria, aparentemente, natureza eleitoral (art. 324 a 326 do Código Eleitoral), remetam-se os autos à distribuição junto à Justiça Eleitoral de 1º grau do Distrito Federal (art. 35, II, do Código Eleitoral - Lei 4.737/65). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - IJ: 147 DF 2018/0258930-1, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 04/10/2018) (grifos nossos)

Diante disso, perante a análise sistemática dos dispositivos constitucionais e do aresto transcrito, exsurge que a competência é do Superior Tribunal de Justiça para o processamento das interpelações judiciais em face dos governadores do Estado, como no presente caso.

### **III. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES**

Após a Constituição de 1988, organizações sindicais passaram a ter menos restrições para atuar em defesa da categoria de trabalhadores que representam, inclusive, sem a necessidade de autorização do órgão do poder público para funcionamento do ente sindical,

necessitando apenas de seu registro. Em que pese os avanços alcançados, há, ainda, limitações legislativas e principiológicas inerentes à liberdade sindical adotada no Brasil.

Neste viés, a almejada liberdade em referência à associação profissional e sindical prevista no artigo 8º, da Constituição Federal de 1988, é restringida em seguida, no inciso II do mesmo artigo 8º, que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, não podendo ser a base territorial inferior à área de um Município, é o que juridicamente a jurisprudência e doutrina denominam de Princípio da Unicidade Sindical.

A título de contextualização, há que se frisar que o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – SINDPOL/MG, Sindicato dos Peritos Criminais de MG - SINDPECRI, Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais - SINDASP, Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais AESPOL-MG e Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais - SINDSISEMG, **legítimos representantes de TODA A CATEGORIA POLICIAL CIVIL E PENAL, ASSIM COMO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS**, todos do Estado de Minas Gerais, promovem movimentos de classe e projetos de interesse, inclusive participando de estudos públicos sobre segurança a fim de proporcionar evolução à categoria, em prol da sociedade.

Além desses, o Sindicato dos profissionais de Especialistas em Educação do Ensino Público do Estado de Minas – SINDESPE/MG, **representando A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PEDAGOGOS, SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS, COORDENADORES PEDAGÓGICOS**, que trabalham no Ensino Público Estadual de Minas Gerais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais/MG.

Representando profícua e ativamente as categorias, angariaram respeitabilidade e reconhecimento, adquirindo a confiança da

classe e população, congregando dezenas de milhares de filiados espontâneos, quando da prestação de serviço inestimável, não só para as categorias, mas para todos os mineiros.

Em virtude de tal representatividade, juntamente com outras entidades, participam de forma ativa na elaboração de normativas que regem a matéria, tanto em âmbito federal, quanto estadual, junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG).

Portanto, legítimos e regularmente constituídos para postularem em juízo a presente medida e a sua representatividade é certa, visto que a Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III<sup>3</sup>.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Lei, compete-lhes a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

Dessa forma a exigência de representatividade encontra-se preenchida como decorrência da própria natureza da entidade sindical e é robusto, pois, é explícito que há um interesse público primário a legitimar o pedido de interpelação realizado.

Dessa forma, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos das entidades, a sua representatividade de forma a ser processada a interpelação judicial apresentada.

#### **IV. DO CABIMENTO DA MEDIDA**

O pedido de explicação é medida de interpelação judicial prevista no art. 144 do Código Penal que autoriza o interessado se, de referências, alusões ou frases, se infere **difamação**, como no presente

<sup>3</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

caso, a pedir explicações em juízo a aquele que as proferiu. É a redação do dispositivo, no qual se baseia este petítório:

*"Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa."*

Destarte, é a "necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade" que fundamenta o cabimento da medida cautelar, orientando-se, portanto, pela existência de "dúvida objetiva" a respeito da informação (Pet 4.444-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2008).

Há evidente caráter ambíguo, dúbio e totalmente equívoco nas manifestações do Sr. Governador Romeu Zema na referida "live", transcritas anteriormente, de modo a justificar o cabimento da presente medida.

A opção por deliberadamente afirmar que os representantes sindicais e Sindicatos de terem "obtido vantagens na gestão do Governo de Fernando Pimentel", alegando ainda que "a postura crítica dos sindicatos não era vista durante a administração anterior", que representantes dos sindicatos buscariam "visibilidade e polêmicas" e ainda que o "pessoal" dos sindicatos "estariam acostumados com as rachadinhas".

A existência de dúvida objetiva fica evidente pela escolha das seguintes palavras, em sucessão "obtenção de vantagens" "visibilidade e polêmicas" e "rachadinhas". Assim, é imperioso que o Exmo. Sr Governador Romeu Zema seja interpelado para esclarecer questões da maior importância, como, por exemplo: i) Que tipo de vantagem teriam obtido os sindicatos em relação à gestão de Fernando Pimentel? ii) Quais seriam os sindicatos e sindicalistas envolvidos? iii) Quais as visibilidades e polêmicas os sindicatos estariam envolvidos? iv) Se efetivamente imputou a prática

das chamadas “rachadinhas” aos sindicatos e, em caso positivo, sob quais evidências e, ainda, sob quais fundamentos realizou tal imputação?

Por se tratar de ato praticado “no cargo e em razão do cargo”, uma vez que o Exmo. Sr. Governador Romeu Zema realizava sua “live”, onde conduzia e explicava acerca da famigerada reforma previdenciária, que tenta implantar a “toque de caixa” no Estado de Minas Gerais, na condição de representante do Poder Executivo, deve prestar explicações sobre o conteúdo de seus pronunciamentos, que sugerem, em termos ainda imprecisos, o conhecimento de fatos e situações.

## **V. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL**

O Código de Processo Penal, por meio do artigo 144, possibilita que aquele que se sente ofendido pela realização de referências, alusões ou frases, das quais se infere o crime de difamação, requeira em juízo o fornecimento de explicações a serem ofertadas pelo ofensor. Vejamos:

*“Art. 144 - **Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”***  
(Grifos nossos)

Sendo que, caso o ofensor, Governador do Estado de Minas Gerais, se recuse a fornecer as explicações solicitadas ou então não as aduza de forma satisfatória, poderá responder pela ofensa causada, ou seja, pela prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

*“Art. 139 - Difamar alguém, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:***  
*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

A Interpeleção Judicial se justifica a partir da necessidade de se esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade que

fundamenta o cabimento da medida cautelar, orientando-se, portanto, pela existência de “dúvida objetiva” a respeito da informação (Pet 4.444-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2008).

Assim, deve o Governador de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema Neto, prestar explicações sobre o conteúdo de seu pronunciamento/manifestação na “live”, que sugeriu, em termos ainda imprecisos, o conhecimento de fatos e situações, que levaram a afirmar que os Sindicatos na gestão anterior (Fernando Pimentel) estariam inertes em suas funções para com os sindicalizados por estarem em conluio com o Governo numa suposta “rachadinha” e de que alguns representantes sindicais teriam obtido certas vantagens indevidas.

Logo, surgida dúvida razoável acerca do posicionamento decorrente da fala do Governador, os requerentes têm legitimidade para fazer o manejo desse mecanismo pedindo explicações ao ofensor que, caso se recuse ou as dê de forma insuficiente, responderá pela ofensa.

## **VI. DO DIREITO**

Resguardado pela legislação penal, os requerentes vislumbram o direito de interpelar o requerido, com base na devida medida de interpelação judicial prevista no art. 144 do Código Penal.

É de interesse das categorias, portanto, que o requerido além de prestar as devidas explicações, também deixe de fazer aquilo que os requerentes entendem por ser seu direito, isto é, imputar aos Sindicatos a pecha de Sindicatos coagidos por supostas vantagens indevidas e representantes sindicais totalmente “vendidos” pela gestão de Fernando Pimentel.

## **VII. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto pleiteiam a notificação do Exmo. Governador de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema Neto, para apresentar, querendo, as seguintes explicações:

- a) Se efetivamente o Governador imputou aos Sindicatos, entidades associativas e sindicalistas a obtenção de vantagens na gestão do Governo de Fernando Pimentel?
- b) Quais seriam os sindicatos e/ou associações, bem como os sindicalistas envolvidos?
- c) Quem da denominada "turminha" e quais os empregos foram concedidos de forma irregular, conforme suscitado?
- d) Sob qual fundamento o Governador se baseou para fazer tal alegação?
- e) Quais as visibilidades e polêmicas que os representantes estariam envolvidos?
- f) O que o Governador entende por terem feito os sindicatos e representantes a prática da chamada "rachadinha"?
- g) Sob qual fundamento o Governador se baseou para fazer tal alegação?
- h) Que deixe de se manifestar novamente nesse sentido.

Requerem que o Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema Neto seja notificado nos moldes da redação do artigo 144 do Código Penal.

Requerem, por fim, a juntada dos documentos e reportagens acerca do ocorrido, bem como que as intimações, notificações e publicações referentes ao processo supracitado, se façam remetidas ou realizadas em nome dos advogados **BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.049 e FELIPE LÉCIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ, inscrito na OAB/MG sob o nº. 129.254**, ambos com escritório estabelecido nesta Capital, na Rua Inspetor José Aparecido, nº. 285, Bairro São Bento, sob pena de nulidade.

E mais, **declaram os signatários da presente, sob a fé do seu grau e responsabilidade pessoal, que todos os documentos**

**acostados à presente são autênticos, por conferirem com seus originais.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser de valor inestimável e pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

*P.p. Bruno Reis de Figueiredo*  
**OAB/MG 102.049**

*Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz*  
**OAB/MG 129.254**

*Ivarleno José Teles Leandro*  
**OAB/MG 101.248**

*Paulo Roberto G. de Carvalho*  
**OAB/MG 134.989**

**BARREIRA**